



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 529 / 2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 23 / 10 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2035/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200404960

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO - ME CGF: 06.951432-1

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – Falta de Recolhimento de ICMS. Decorrente da omissão de lançamento na GIAME, de notas fiscais de entradas. Ação fiscal declarada **EXTINTA**, sem julgamento do mérito, por falta de condições da ação, haja vista não haver possibilidade jurídica diante da total ausência de comprovação do alegado. Decisão por unanimidade de votos, amparada no art. 54 inciso I, “b”, da Lei 12.732/97 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

Acusa a inicial que a empresa atuada faltou com o recolhimento do ICMS durante o período de janeiro a agosto de 2003, relativo ao não lançamento na GIAME, de documentos fiscais, que caracterizam omissão de entradas no montante de R\$ 48.875,68 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Foram considerados infringidos os art. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 123 inc. I "c", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, e anexa a ordem de serviço, termo de intimação, relação e cópias das notas fiscais de entradas de mercadorias.

Não houve contestação ao feito.

A julgadora de 1ª Instância considerou devido o ICMS apenas sobre a margem de lucro de 20% (vinte por cento) da base de cálculo indicada pela fiscalização, (valor das compras) e decidiu pela parcial procedência do feito, com base na redação originária do art. 8º do Dec. 27.070/03.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão proferida pela primeira instância.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise denunciou a falta de recolhimento do ICMS em virtude da autuada ter deixado de declarar, através da GIAME, as aquisições de mercadorias.

Fazendo-se uma análise dos documentos anexados aos autos pela fiscalização, verifica-se que esses foram insuficientes para comprovarem a acusação. Senão vejamos:

Sabe-se que a microempresa está obrigada a entregar ao Fisco, anualmente, a Guia Informativa Anual de Microempresa – GIAME, nela, são fornecidas informações sobre entradas e saídas de mercadorias, além de outras, as quais tornam possível se aferir sobre a manutenção ou não do benefício que é concedido as ME's, a partir da receita bruta por elas auferidas.

É certo que ao deixar de informar as aquisições promovidas pela empresa, proporciona redução, tanto do custo das mercadorias vendidas quanto das vendas.

Assim sendo, o fato de se deparar com notas fiscais de entradas não informadas na GIAME, leva a presunção de falta de recolhimento do ICMS e reclama do Agente Fiscal no desenvolvimento da ação fiscalizadora, providências no sentido de refazer a GIAME com os dados corrigidos, para dessa forma, identificar eventual ICMS que deixou de ser recolhido.

Contudo, assim não procedeu o Auditor Fiscal no presente caso, o qual, sabedor de notas fiscais de entradas não informadas, simplesmente exigiu o ICMS sobre o total delas, deixando de refazer a GIAME, e comprovar a possível falta de recolhimento decorrente dessa omissão. Esqueceu aquela autoridade Fiscal, que o ICMS, notadamente o exigido dos estabelecimentos enquadrados como ME, não é calculado pelas entradas, ou pela falta destas, mas pela pelo seu faturamento, ou pela sua omissão.

Neste passo, constata-se que o processo, na forma como foi constituído, carece de possibilidade jurídica, tendo em vista que o Auditor Fiscal, ao deixar de juntar provas da acusação, agiu em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, motivo que conduz a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termo do art. 54 inciso I, "b", da Lei 12.732/97, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

Em vista do exposto,

V O T O para que se conheça o recurso oficial, para, em grau de preliminar, declarar a extinção do processo, diante da impossibilidade jurídica do mesmo, motivada pela falta de elementos probatórios.



DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PEDRO ALVES DA SILVA FILHO - ME,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 novembro de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO